



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13558.721260/2011-29
ACÓRDÃO	2202-010.946 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADILSON JOSE MOREIRA DIBAI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

DESPESAS DE LIVRO CAIXA. GLOSA.

Mantém-se a glosa a título de dedução indevida de despesas de Livro Caixa quando o contribuinte não comprova que percebeu rendimentos do trabalho não assalariado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 3 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2008/750182421178886, em 17/2/2010, acostada às fls. 26/29, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$11.982,20, conforme abaixo demonstrado:

Tabela 1 – Valor do crédito tributário apurado

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód.DARF	Valores em Reais (R\$)
Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	6.160,20
Multa de Ofício (Passível de Redução)		4.620,15
Juros de Mora (calculados até 26/02/2010)		1.201,85
Valor do Crédito Tributário Apurado		11.982,20

Fonte: Notificação de Lançamento nº 2008/750182421178886

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) ND 05/21.635.782, enviada em 11/3/2008, ano-calendário 2007 e, de acordo com o relatório denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 27), foi glosado o valor de R\$27.380,70, indevidamente deduzido a título de Despesas de Livro Caixa.

A autoridade lançadora complementa:

De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro. Em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução, está sendo glosado o valor de R\$27.380,70 informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

Cientificado em 28/7/2011 (fls. 44), do indeferimento de sua Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL, fls. 32), o interessado apresentou impugnação em 10/8/2011 (fls. 2/4), acompanhada dos documentos de fls. 5/6.

Constou do Resultado da SRL:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O valor das despesas dedutíveis, escrituradas em Livro Caixa, está limitado ao valor da receita mensal recebida de pessoa física ou jurídica.

Alega o impugnante, em síntese, que:

- é aposentado pelo INSS e também técnico contábil, trabalhando em seu escritório de contabilidade como autônomo;

- informou em sua DAA os rendimentos auferidos de pessoas físicas e jurídicas (inclusive a aposentadoria), bem como os lançamentos de seu Livro Caixa referentes aos serviços prestados para pessoas físicas, inclusive as despesas com a manutenção desse escritório de contabilidade;

- os rendimentos auferidos de pessoas jurídicas são mensais, conforme discrimina, mas na DAA sua demonstração é anual,

- conforme tabela que relaciona mês a mês os seus ganhos e despesas, pode-se concluir que obteve saldo positivo durante todo o ano-calendário 2007, não existindo competência em que as despesas não fossem absorvidas pelas receitas;

- desse modo, demonstra que não efetuou nenhuma operação irregular, pois em nenhum mês houve o *extrapolamento* das receitas em detrimento das despesas;

- seu Livro Caixa, devidamente escriturado, demonstra cada lançamento. Caso não seja suficiente o que já demonstrou, e se a RFB entender que é necessário o exame do Livro Caixa, poderá apresentá-lo para as devidas averiguações;

Em 31/10/2011, o interessado apresentou a manifestação de fls. 48, acompanhada dos documentos de fls. 49/61, alegando, em síntese, que recebeu Darf para pagamento do imposto suplementar que foi objeto de impugnação, cujo teor ora reitera. Reapresenta documentação, solicitando o cancelamento da Notificação bem como da exigência do pagamento do Darf que lhe foi enviado.

Às fls. 7/ 21 foi juntado o Dossiê de fiscalização.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2008 DESPESAS DE LIVRO CAIXA. GLOSA.

Mantém-se a glosa a título de dedução indevida de despesas de Livro Caixa quando o contribuinte não comprova que percebeu rendimentos do trabalho não assalariado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/07/2015, o sujeito passivo interpôs, em 19/08/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas escrituradas no livro caixa estão comprovadas nos autos;
- b) os rendimentos sem vínculo empregatício estão comprovados nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

O recurso voluntário tem por objeto a restauração da dedutibilidade de parcela de custeio de atividades autônomas remuneradas, glosada pela autoridade lançadora, porquanto elas excederiam o total de ingressos.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações.

A glosa apurada pela autoridade lançadora (R\$27.380,70) resulta da subtração do total de despesas com Livro Caixa (R\$52.090,70, fls. 35) pela parcela aceita pelo fisco em relação aos rendimentos declarados como pagos por pessoas físicas (R\$18.110,00, fls. 35) e rendimentos declarados como pagos pela empresa Mutirão Material de Construção Ltda, CNPJ 21.868.245/0001-05, que informou em Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) o valor de R\$6.600,00 como decorrente de trabalho sem vínculo empregatício (R\$18.110,00 + R\$6.600,00 = R\$24.710,00).

A propósito das deduções a título de Livro Caixa, confira-se o que dispõe os arts. 75 e 76 do Decreto nº 3.000/1999:

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Como se verifica na legislação acima transcrita, somente os contribuintes que recebem rendimentos do trabalho não assalariado têm o direito de usufruir a dedução a título de Livro Caixa, e desde que as receitas e despesas estejam devidamente escrituradas em Livro Caixa (comprovadas com documentação hábil e idônea), não podendo a dedução ultrapassar o montante daqueles rendimentos e limitando-se as despesas a determinados gastos.

Acrescente-se que o valor das despesas dedutíveis, escrituradas em Livro Caixa, está limitado ao valor da receita mensal recebida de pessoa física ou jurídica (trabalho não assalariado). No caso de as despesas escrituradas no Livro Caixa excederem as receitas recebidas por serviços prestados como autônomo a pessoa física e jurídica em determinado mês, o excesso pode ser somado às despesas dos meses subsequentes até dezembro do ano-calendário. O excesso de despesas existente em dezembro não deve ser informado nesse mês nem transposto para o próximo ano-calendário (Lei nº 8.134/1990, art. 6º; Decreto nº 3.000/1999, art. 76; Instrução Normativa SRF nº 15/2001, art. 51).

No presente caso, a autoridade lançadora acatou dedução a título de Livro Caixa no valor de R\$24.710,00 e glosou o valor de R\$27.380,70. Para que esta autoridade julgadora restabelecesse dedução em valor superior ao já acatado (R\$24.710,00), o interessado deveria ter apresentado, junto com a sua peça de defesa, documentos hábeis a demonstrar que os rendimentos auferidos no ano-calendário 2007 foram decorrentes do exercício de sua atividade como autônomo, ou seja, são oriundas de serviços prestados como autônomo a pessoa física ou jurídica.

Cabível ressaltar que é no momento da impugnação que o sujeito passivo expõe suas razões de fato e de direito, instruindo-a com os documentos comprobatórios das suas alegações, conforme art. 16 do Decreto nº 70.235/1972. Registre-se que o impugnante não demonstrou nos autos que tenha ocorrido uma das situações previstas no § 4º desse art. 16.

Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[...]

Assim, não tendo o interessado apresentado provas de que recebeu rendimentos pagos por pessoas jurídicas ou físicas decorrentes de seu trabalho como autônomo que justifiquem restabelecer dedução a título de Livro Caixa em valor superior ao já acatado pela fiscalização, mantém-se o lançamento.

Oportuno mencionar que, conforme demonstra telas retiradas dos sistemas informatizados da RFB e juntadas por esta autoridade julgadora às fls. 65, o crédito tributário apurado por meio da Notificação de Lançamento nº 2008/750182421178886 encontra-se na situação “Suspense”, em decorrência da impugnação tempestiva apresentada pelo interessado.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOLHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino